



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.076 - MG (2011/0057498-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉIA JEANINE CALDEIRA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO GABRIEL MOURA TEIXEIRA MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM. INCURSÃO NO MÉRITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em respeito ao princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, não deve ser conhecido o segundo agravo regimental interposto contra a mesma decisão.
2. "É admitida a incursão no mérito do recurso especial pelo Tribunal *a quo* para a verificação da admissibilidade do apelo nobre" (AgRg no Ag 1.034.534/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 3.2.2009).
3. Aplicam-se as Súmulas 282/STF e 211/STJ, quando o Tribunal de origem não tiver emitido pronunciamento explícito ou implícito sobre a questão debatida nos autos.
4. Correta a aplicação da Súmula 182/STJ, ao agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão atacada.
5. Entendimento que não ofende a princípios constitucionais, uma vez que as formalidades relativas à interposição dos recursos endereçados a esta Corte devem ser observadas pela parte recorrente, sob pena de não conhecimento do próprio recurso.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.076 - MG (2011/0057498-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão de minha lavra, a qual negou provimento ao agravo de instrumento face à incidência das Súmulas 282, do Supremo Tribunal Federal, 182 e 211/STJ.

Em suas razões, o agravante novamente combate o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, e alega que a decisão agravada violou os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório, devido processo legal, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Defende, ainda, que "não pode ser admitido que o relator adentre ao mérito do agravo de instrumento interposto, pois somente à Turma Recursal do STJ compete emitir pronunciamento sobre o mérito do recurso" (fl. 481 e-STJ). E prossegue sustentando que "ao relator caberia apenas averiguar os requisitos de admissibilidade, o que não ocorreu" (fl. 482 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.076 - MG (2011/0057498-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Preliminarmente, destaco haver no processo dois agravos regimentais, interpostos pela mesma parte agravante, ambos datados de 29.8.2011.

Desse modo, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, não conheço do segundo recurso, cujas razões estão contidas às fls. 522-526 (e-STJ), passando à análise do agravo regimental de fls. 478-484 (e-STJ).

Primeiramente, ressalto que o entendimento contido na decisão atacada, consubstanciado na incidência das Súmulas 282/STF, 182 e 211/STJ, não ofende os princípios insculpidos na Constituição Federal, uma vez que as formalidades relativas à interposição dos recursos dirigidos a esta Corte devem ser observadas pela parte agravante, sob pena de não conhecimento do próprio recurso.

Nesse sentido, deve ser observada, dentre outras condições, a pertinência temática contida nas razões recursais, de forma a permitir a exata compreensão da controvérsia, bem como a convergência entre os fundamentos contidos na decisão recorrida e aqueles elencados no recurso intentado, fato que não ocorreu no caso dos autos.

Prosseguindo no julgamento, em relação ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, destaco que esta Corte possui entendimento no sentido de que **"é admitida a incursão no mérito do recurso especial pelo Tribunal a quo para a verificação da admissibilidade do apelo nobre"** (AgRg no Ag 1.034.534/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 3.2.2009).

No mesmo sentido, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO SÚMULA Nº 182/STJ. INOVAÇÃO. ARTIGO 77 DO CTN. REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO.

I - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" - Enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 182 da Súmula do STJ.

II - Aplica-se analogicamente ao agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC o referido verbete.

III - O artigo 77 do CTN, que trata da especificidade e divisibilidade das taxas, reproduz dispositivo constitucional (art. 145, inciso II da CF), implicando a apreciação de matéria constitucional, inviável em sede de recurso especial.

IV - "É admitida a incursão no mérito do recurso especial pelo Tribunal a quo para a verificação da admissibilidade do apelo nobre".

V - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 182/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra.

VI - Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 744.121/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO - Desembargador convocado do TJ/BA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.3.2010, DJe 23.3.2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DE OFENSA À LEI FEDERAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

É imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Não se conhece de agravo de instrumento que não impugna especificamente a decisão agravada. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

É Cabível, na instância ordinária, o juízo prévio negativo de admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 681.081/PE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 29.11.2005, DJ 6.2.2006, p. 383)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, verifico que a parte agravante não trouxe nenhum argumento hábil a modificar a decisão agravada, razão pela qual entendo que ela deve ser mantida, na íntegra, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 267, VI, e 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil, e 884, do Código Civil. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de demonstração de ofensa à legislação infraconstitucional, visto que o ora agravante não atacou as razões do acórdão recorrido.

Em suas razões, o agravante limita-se a combater o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, alegando, ainda, negativa de vigência aos arts. 206, § 3º, III, do Código Civil, e 6º, § 1º, da LICC. Ao final, repisa as alegações firmadas no recurso especial de fls. 410-419 (e-STJ), requerendo o provimento do presente agravo.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Primeiramente, em relação à suposta violação ao art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, destaco que segundo a reiterada jurisprudência desta Corte, é **"incabível, em sede de recurso especial, a análise de suposta contrariedade ao art. 6º da LICC, uma vez que os princípios nele inscritos - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - adquiriram, com a promulgação da Carta de 1988, natureza eminentemente constitucional."** (EDcl no AG 1.161.292/SP, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 4.10.2010).

Prosseguindo no julgamento, a despeito da alegada ofensa ao art. 206, § 3º, do Código Civil, observo que não houve o necessário prequestionamento da matéria em face da ausência de debate, pelo Tribunal de origem, do conteúdo normativo do referido dispositivo legais. Dessa forma, incidem as Súmulas 282, do Supremo Tribunal Federal, e 211/STJ, nesse ponto.

Por fim, vejo que o fundamento contido na decisão que negou seguimento ao recurso especial não foi impugnado especificamente nas razões do presente agravo, motivo pelo qual incide nos autos, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0057498-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 7.076 / MG**

Números Origem: 10433072176251 10433072176251006

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉIA JEANINE CALDEIRA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO GABRIEL MOURA TEIXEIRA MOTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉIA JEANINE CALDEIRA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO GABRIEL MOURA TEIXEIRA MOTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.